



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.176 - SP (2012/0207393-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE ALBUQUERQUE KOWALSKI
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

2. Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo extraordinário com fundamento na violação ao art. 535, II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.176 - SP (2012/0207393-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE ALBUQUERQUE KOWALSKI
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 1515/1517):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Primeiramente, em relação aos arts. 330, I, e 359 do CPC verifico que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre as questões em torno destes dispositivos tidos por violados, de modo que não merece ser conhecido o recurso, por ausência de prequestionamento.

Pondero que a orientação desta Corte é no sentido de que, se, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem se recusar a se pronunciar sobre a questão impugnada, o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Quanto ao mais, constata-se que o presente recurso especial foi interposto com fundamento apenas na divergência jurisprudencial. Ocorre que não foram atendidas as exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal.

Ressalte-se que a simples indicação de dispositivos infraconstitucionais e a colação de paradigmas não são suficientes para fundamentar um recurso especial. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas que se entende como paradigmas.

De outra parte, verifico que o Tribunal de origem, para decidir a questão, partiu da análise dos elementos constantes dos autos e a constatação em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Inconformada, em suas razões regimentais afirma a agravante que se a matéria não foi prequestionada, "não obstante a interposição de embargos de declaração", então é porque houve ofensa, sim, ao art. 535, I e II, do CPC, abrindo ensanchas para que o acórdão declaratório seja anulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ainda que presente a semelhança fática entre os arestos apontados como paradigmas e a hipótese que nestes autos se controverte.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.176 - SP (2012/0207393-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE ALBUQUERQUE KOWALSKI
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Não obstante o recurso especial ter sido interposto tão-somente pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente apontou contrariedade aos arts. 330, I, e 359 do CPC. Ocorre que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre as questões em torno desses dispositivos tidos por violados, de modo que não merece ser conhecido o recurso, por ausência de prequestionamento.

Pondero que a orientação desta Corte é no sentido de que, se, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem se recusar a se pronunciar sobre a questão impugnada, o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao mais, irretocável a decisão assim fundamentada:

(...)constata-se que o presente recurso especial foi interposto com fundamento apenas na divergência jurisprudencial. Ocorre que não foram atendidas as exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal.

Ressalte-se que a simples indicação de dispositivos infraconstitucionais e a colação de paradigmas não são suficientes para fundamentar um recurso especial. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas que se entende como paradigmas.

De outra parte, verifico que o Tribunal de origem, para decidir a questão, partiu da análise dos elementos constantes dos autos e a constatação em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0207393-2

AgRg no
AREsp 246.176 / SP

Números Origem: 01127575920088260000 12592014 49604 65401200400125930000 8163525900
994081127570

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE ALBUQUERQUE KOWALSKI
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE ALBUQUERQUE KOWALSKI
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.